



Número: **0800969-28.2019.8.20.5128**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Santo Antônio**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GONCALO ESTEVAO DA COSTA (AUTOR)	FRANCISCO AILSON DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) MATEUS DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51665 381	09/12/2019 17:57	<u>Petição inicial</u>	Outros documentos



Gláucia Viviane

Gláucia Viviane
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AO JUIZO DE DIREIRO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO - RIO GRANDE DO NORTE.

GONÇALO ESTEVÃO DA COSTA, brasileiro, convivente em união estável, Agricultor, portador do RG nº 1.669.076 – SSP/RN e do CPF nº 035.637.844-69, residente e domiciliado na Rua Maria Do Rosário, Centro, Boa Saúde/RN, CEP 59260-000, por intermédio de sua Advogada, procuração em anexo, com endereço profissional consignado no rodapé desta página, onde recebe notificações e intimações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO

Em face da *SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.*, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20011-904, e-mail: ouvidoria@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O Requerente *pugna* pela concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, uma vez que não possui meios para arcar com as despesas inerentes às custas do processo, sem comprometer seu sustento, e a subsistência de sua família.

II - DOS FATOS

Registre-se que em data de 18 de fevereiro de 2018, por volta das 17h00min, o Autor conduzia sua bicicleta pela Rua Dr. Mário Câmara, de volta para sua residência após mais um dia de trabalho, quando, repentinamente, surgiu uma ambulância do município de Boa Saúde/RN,

**Rua Gilson de Souza, 10
Santo Antônio - Serrinha /RN**

**Tel.: (84) 99841-5217 | 98751-0554
glauclaviviane.adv@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA VIVIANE BARBOSA DO CARMO DOS SANTOS - 09/12/2019 17:55:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120917555130400000049856155>
Número do documento: 19120917555130400000049856155

Num. 51665381 - Pág. 1



Gláucia Viviane

Gláucia Viviane

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

que colidiu com o guidão da bicicleta do Requerente, jogando-o para fora da pista, acidente que o deixou com vários ferimentos graves pelo corpo.

Como já mencionado, após o acidente, a ambulância foi identificada como sendo um veículo da área da saúde da cidade de Boa Saúde/RN, a qual era conduzida por DIEGO FELIPE DE LIMA, e que, apesar de trafegar pela Rua Dr. Mario Câmara em velocidade normal, estava na contramão em virtude da tentativa do condutor de ultrapassar os veículos a sua frente, o que acabou causando o acidente que mudou a vida do senhor GONÇALO ESTEVÃO para sempre, deixando-o com sequelas incapacitantes.

Após o acontecido, relatando fortes dores na região na mão esquerda, o senhor Gonçalo Estevão foi socorrido até a cidade de Natal/RN, sendo atendido no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, onde passou por alguns procedimentos cirúrgicos, seguido por um longo período com o braço engessado e com vários pontos cirúrgicos na região afetada.

Em exames mais apurados, verificou-se que o senhor GONÇALO, após o acidente sofrido, foi acometido pelas CIDs: CID 10 - S62 Fratura ao nível do punho e da mão e CID 10 - Z98.8, conforme atestados em anexo, bem como de outros estados pós-cirúrgicos especificados. No tocante a esse diagnóstico, o Autor foi submetido a uma cirurgia de emergência, para a contenção das Fortes Dores que sofria, e de possíveis danos futuros.

Dessa forma, e consciente que preenchia todos os requisitos necessários para o deferimento do prêmio do Seguro DPVAT, o Autor ingressou com o pedido em via administrativa **sob o sinistro nº 3180526249** sendo-lhe concebida uma pequena quantia em dinheiro, a qual não foi suficiente sequer para comprar os medicamentos para o tratamento de sua lesão.

Cumpre salientar que, mesmo após diversas diligências, a Demandada insiste em alegar que faltam documentos, causando transtornos ao Autor, na tentativa de vencê-lo no cansaço e, consequentemente, fazê-lo desistir do pedido.

Com afeito, após uma leitura cética, apurada, deve ser observado que o Sr. **Gonçalo Estevão** faz jus a **complementação do prêmio do seguro DPVAT**, em razão do acidente em comento, uma vez que o mesmo ainda sente fortes dores, permanecendo com uma **lesão permanente**, e o valor percebido não foi suficiente para reparar os danos sofridos em razão do acidente.

Rua Gilson de Souza, 10
Bro - Serrinha /RN



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA VIVIANE BARBOSA DO CARMO DOS SANTOS - 09/12/2019 17:55:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120917555130400000049856155>
Número do documento: 19120917555130400000049856155

Tel.: (84) 99841-5217 | 98751-0554
glauciaviviane.adv@gmail.com



Gláucia Viviane

Gláucia Viviane

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, é nítido que estão preenchidos os requisitos exigidos para o recebimento/complementação da pecúnia indenizatória. Por esta razão, o Autor recorre ao poder judiciário, para ter garantido o seu direito ao seguro.

São estes os fatos em análise.

III – DO DIREITO

No caso em análise, nota-se que o direito do Autor em receber a complementação do Seguro DPVAT está amparado em Lei, vez que este ficou com sequela parcial e permanente, diante do sinistro de trânsito que sofreu, não tendo mais mobilidade/força em seu punho e mão, assim, vejamos o entendimento do art. 3º da lei nº. 6.194/74, quanto ao direito ao recebimento à indenização:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ainda nesse pensar, faz-se importante apreciar a redação do artigo 5º da precitada Lei, que assim, dispõe:

Art. 5º. - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(Grifamos)

Rua Gilson de Souza, 10
Belo Horizonte - Serrinha /RN

Tel.: (84) 99841-5217 | 98751-0554
glauclaviviane.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA VIVIANE BARBOSA DO CARMO DOS SANTOS - 09/12/2019 17:55:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120917555130400000049856155>
Número do documento: 19120917555130400000049856155

Num. 51665381 - Pág. 3



Gláucia Viviane

Gláucia Viviane

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda nesse assunto, observe-se o entendimento jurisprudencial, o qual ilustra o direito do Requerente a indenização do seguro, uma vez que a prova é robusta no que tange a invalidez permanente ocasionada pelo sinistro, ora narrado, senão vejamos o que dispõe:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1)Uma vez comprovada a invalidez permanente em razão de acidente ocorrido depois do advento da Lei nº 11.482/2007, é devida a indenização securitária relativa ao DPVAT, no valor expressamente estabelecido no artigo 3º, II, da referida norma, sendo desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o dispositivo não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório, bastando que seja permanente. (TJ-MG - AC 10568100011309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2014.)

É bom registrar que, se encontra em anexo os seguintes documentos comprobatórios:

- a)** Boletim de Ocorrência Policial, informando a data, a hora e o local do fato;
- b)** Documentação pessoal da Vítima (Registro Geral, CPF e comprovante de residência);
- c)** Boletim de atendimento hospitalar;
- d)** Atestados médicos informando a gravidade da lesão.

Em síntese, o acervo probante é robusto e inquestionável, uma vez que o Requerente cumpriu todos os requisitos exigidos para requerimento do seguro de acidentes envolvendo veículo automotor. Portanto, a seguradora deve ser compelida ao pagamento da complementação da indenizatório ao Requerente.

Por conseguinte, o Requerente é merecedor da complementação prêmio do Seguro DPVAT, por se tratar da mais pura justiça, a qual preencheu todos requisitos exigidos por Lei.

Rua Gilson de Souza, 10
Bro - Serrinha /RN



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA VIVIANE BARBOSA DO CARMO DOS SANTOS - 09/12/2019 17:55:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120917555130400000049856155>
Número do documento: 19120917555130400000049856155

Tel.: (84) 99841-5217 | 98751-0554
glauciaviviane.adv@gmail.com

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) Seja deferida a Justiça Gratuita, vez que o Autor não possui meios financeiros para suportar o ônus das custas processuais inerentes ao processo, sem prejuízo alimentício a si e aos seus dependentes, conforme dispõe o precitado art. 98 e seguintes do Caderno de Processo Civil;
- b) a citação do Réu no endereço acima mencionado, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, ou por e-mail, nos termos do art. 246, §1º do mesmo diploma legal, considerando que trata-se a ré de empresa, para responder ao presente processo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) Requer a condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa;
- d) Que ao final, seja Recebida e julgada PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, condenando a Seguradora Líder ao pagamento da complementação da indenização referida, acrescida de juros e correção monetária ao tempo da condenação.
- e) Por fim, pugna-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, são elas, a prova documental, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, bem como perícia judicial, em especial, com médico judicial especializado na área de ortopedia a ser designado por Vossa Excelência, a ser suportado pela Demandada, face a hipossuficiência financeira do Autor para arcar com as custas deste;

Dá-se á o valor da causa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com base no art. 292, V, do código de processo civil.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Serrinha/RN, 09 de dezembro de 2019.

Gláucia Viviane Barbosa do Carmo dos Santos
ADVOGADA – OAB 15400/RN

Rua Gilson de Souza, 10
Serrinha /RN

Tel.: (84) 99841-5217 | 98751-0554
glauclaviviane.adv@gmail.com

